



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05983/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José da Lagoa Tapada/PB

Exercício: 2017

Responsável: Cláudio Antônio Marques de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00247/2.018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa** e decidiu, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05983/18

sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como no sentido de adotar medidas visando quitar as dívidas do município para com os institutos de previdências, bem como no sentido de implementar o plano de amortização de déficit atuarial do Instituto de Previdência Própria, sugerido na avaliação relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05983/18

exercício de 2.017, para que resulte em equilíbrio financeiro e orçamentário.

V. **COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

mfa

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:27



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL